



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000236-13.2019.5.12.0038 (ROT)

RECORRENTE: VIVIAN DA PIEVE ANTUNES

RECORRIDO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

RELATORA: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ

RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AÉREO DURANTE DESLOCAMENTO DA DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA QUE VITIMOU O PROFISSIONAL. À luz do precedente firmado no bojo do RE nº 828.040 e do contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a controvérsia deve ser examinada pela ótica da responsabilidade objetiva, pois, embora a atividade finalística da associação esportiva seja a prática profissional do futebol, ela demanda deslocamentos frequentes entre as sedes dos jogos, os quais são desenvolvidos, não raras vezes, por trajetos excessivamente longos e que dependem da concorrência de diversos fatores, como estar ou não abrangido por rotas aéreas ou apenas rodoviárias, tempo de percurso e horário ou simultaneidade das competições. Por mais que a ré pretenda desconsiderar essa parte importante do contexto da prestação dos serviços, enfatizando somente as etapas relacionadas ao treinamento e às competições, não há como desprezar que a dinâmica laboral da associação ré compreende ordinariamente o deslocamento por via área ou rodoviária. Assim, o transporte está inserido na definição de risco inerente à sua atividade, pois integra a dinâmica comum à prestação dos serviços, mesmo que não seja essa a natureza e a finalidade da associação. Reforça o entendimento pela responsabilidade da ré o fato de ela ter elegido o transportador e de ter fretado a aeronave da empresa LaMia, sendo irrelevantes os motivos que apoiaram a decisão (custo, comodidade em relação aos horários e números de escalas, preparação física, priorização de competições, dentre outros tantos fatores que circundam a escolha do meio de deslocamento para um evento esportivo). No caso, ao fretar o serviço de transporte aéreo, a ré equipara-se ao transportador, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, recaindo sobre si a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do acidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, originários da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, sendo recorrente **VIVIAN DA PIEVE ANTUNES** e recorrida **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**.

A autora recorre da sentença de total improcedência, pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade civil da ré pelo falecimento do *de cujus* e, por consequência, pela condenação ao pagamento de reparação por dano moral (ID. aa0bff8).

Foram apresentadas contrarrazões pela ré no ID. 7c80ad6.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso da autora (ID. 4ea2c56).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto e das contrarrazões.

MÉRITO

1.DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AÉREO DURANTE DESLOCAMENTO PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA QUE VITIMOU O PROFISSIONAL.

A recorrente relata que seu ex-companheiro, Rafael Corrêa Gobbato, admitido na ré em 18/01/2016 para exercer a função de fisioterapeuta junto ao Departamento de Futebol Profissional, sofreu acidente aéreo em 28/11/2016, quando contava com 33 anos de idade e se deslocava para competição desportiva que ocorreria na Colômbia.

Afirma que, no seu entendimento, o caso em exame se afeiçoa à hipótese de responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, devendo ser consideradas as características e a dinâmica laboral da prestação dos serviços, que envolvia o constante deslocamento para participar de competições nacionais e internacionais, observando um calendário reconhecidamente inchado. Destaca que a empresa que transportava a delegação foi escolhida pela ré, não tendo havido opção por parte do *de cujus* quanto a viajar ou não ou mesmo com relação ao meio de transporte utilizado. Assim, sustenta que a responsabilidade da ré se equipara à do transportador (arts. 734 e 735 do CC), pois ao fretar avião da empresa LaMia assumiu os riscos por eventuais acidentes ocorridos no deslocamento, incumbindo-lhe, caso assim entenda, eventual ação de regresso, nos termos da Súmula nº 187 do STF.

Aponta para a necessidade de também apreciar a insurgência recursal sob a ótica do art. 256, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, salientando uma vez mais que o avião que deslocava a equipe foi fretado pela ré, não havendo opção por parte de seus integrantes de eleger outra empresa transportadora. Cita jurisprudência do TST.

Destaca o teor da tese firmada no âmbito do RE nº 828.040 (Tema 932), segundo a qual: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Subsidiariamente, em não acolhida a tese da responsabilidade objetiva, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC), alegando, em síntese, a má escolha da transportadora LaMia, empresa boliviana de pequeno porte, cuja frota resumia-se a dois aviões, sendo que somente um estava sendo operado, tendo como piloto o próprio proprietário da empresa. Destaca que a própria ré reconhece que tinha ciência de que o voo para Colômbia não estava totalmente abrangido pela devida cobertura securitária. No mais, como foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação, a empresa não possuía autorização para voo para a Colômbia, destino final da equipe, assim como não possuía autorização da ANAC para operar em nosso país.

A ré, por seu turno, alega que não tem responsabilidade objetiva ou subjetiva pelo fatal acidente que levou a óbito a delegação da equipe e terceiros que eram deslocados na mesma aeronave. Afirma que é associação desportiva, sem qualquer conhecimento sobre aeronáutica, reiterando que não tem por atribuição finalística a atividade de transporte, razão pela qual não se pode lhe atribuir a condição de transportador.

Defende que o acidente decorreu por fato de terceiro, consistente na "preferência concedida pela controladora de voo para que outra aeronave pousasse anteriormente aquela que transportava a agremiação, conquanto, o procedimento de tráfego aéreo fez com que o pouco combustível existente fosse utilizado nas manobras e viesse a findar [...] com a 'pane seca' e a colisão em um morro nas proximidades do aeroporto".

Refuta a afirmação de que a atividade era de risco, entendendo inaplicável o decidido pelo STF no RE nº 828.040.

Quanto à alegada culpa, diz que a contratação do voo fretado visava justamente à proteção da integridade física e psicológica dos atletas, evitando desgastes com viagens.

Por fim, insurge-se contra a pretensão recursal por não existir nos autos comprovante de dependência econômica da ex-companheira do *de cuius*.

Ao exame.

O magistrado afastou a ocorrência de responsabilidade objetiva, uma vez que o deslocamento para prestação dos serviços não ocorre no meio ambiente de trabalho da

ré, estando fisicamente distante e fora do alcance das decisões do empregador. Sob a ótica da responsabilidade subjetiva, fundamentou que o evento lesivo deve ser atribuído à empresa aérea e ao piloto da aeronave, consistindo em fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade imputada à ré. Reforçaria a excludente de ilicitude a condição e os próprios dirigentes da ré terem se deslocado pelo mesmo meio de transporte, sendo igualmente vítimas fatais do acidente em análise.

A responsabilidade civil por danos à integridade física do trabalhador exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: dano, nexos causal entre a conduta da ré e a lesão experimentada pelo trabalhador e culpa (caso adotada a teoria da responsabilidade subjetiva).

Salienta-se a hipótese excepcional do art. 927, parágrafo único, do CC, quando referida responsabilidade passa a ser analisada pela ótica objetiva (situação em que a culpa do empregador é prescindível), em conformidade com o entendimento do STF exarado no RE nº 828.040 (Tema 932 da repercussão geral).

No caso, é incontroversa a existência do acidente de trabalho, ocorrido no contexto da prestação de serviços pelo *de cujus*, que era profissional da área de fisioterapia e que integrava a delegação técnica da associação desportiva, deslocando-se continuamente para participar de eventos futebolísticos nacionais e internacionais. Desse modo, estão demonstradas a ação, o dano e o nexos de causalidade.

À luz do precedente firmado no bojo do RE nº 828.040, considero que a controvérsia deve ser examinada pela ótica da responsabilidade objetiva, pois, embora a atividade finalística da associação esportiva seja a prática profissional do futebol, ela demanda deslocamentos frequentes entre as sedes dos jogos, os quais são desenvolvidos, não raras vezes, por trajetos excessivamente longos e que dependem da concorrência de diversos fatores, como estar ou não abrangido por rotas aéreas ou apenas rodoviárias, tempo de percurso e horário do evento esportivo.

A esse respeito, é relevante o esclarecimento do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi nos autos do processo nº 0000806-23.2018.5.12.0009, envolvendo o mesmo acidente aéreo:

Apenas para contextualizar, em 02 novembro de 2016, a Chapecoense havia jogado a primeira partida da semifinal da Copa Sul-Americana, em Buenos Aires, após, em 06-11-2016, jogo contra o Figueirense em Chapecó, em 16-11-2016, jogo contra o Botafogo no Rio de Janeiro, em 20-11-2016, jogo contra o São Paulo, em Chapecó, todos pelo Brasileirão, em 23-11-2016, a segunda partida da final da Sul-Americana, também em Chapecó.

Em seguida, no dia 27-11-2016, domingo, a equipe jogou contra o Palmeiras em São Paulo, pelo Brasileirão, após tentou fazer o voo saindo de Guarulhos direto

para Medellín, o que foi indeferido pela Anac, então o trajeto foi feito em voo comercial de Guarulhos à Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e após foi realizado o trecho final em voo fretado da empresa Lamia, de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, até Medellín na Colômbia, o qual não se concluiu devido à tragédia ocorrida no dia 28-11-2016, segunda-feira, por volta das 22h15min.

Tal realidade demonstra que o atleta profissional de futebol de grandes clubes tem uma frequência muito grande de deslocamentos, seja por via terrestre ou aérea, o que o expõe a uma maior probabilidade de sofrer acidente que os demais membros da coletividade.

Por mais que a ré pretenda desconsiderar essa parte importante do contexto da prestação dos serviços, enfatizando somente as etapas relacionadas ao treinamento e às competições desportivas, não há como desprezar que a dinâmica laboral da associação ré compreende ordinariamente o deslocamento por via área ou rodoviária de suas delegações. Assim, o transporte está inserido na definição de risco inerente às associações esportivas profissionais, pois integra a dinâmica comum à prestação dos serviços, mesmo que não seja essa a natureza e a finalidade da atividade associativa, como explica Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019, p. 746 e 747):

[...] Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de **dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa)**, fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano, mesmo que presumida (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, **ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade**, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

As turmas e a SBDI-I do TST têm recorrentemente entendido estar configurada a responsabilidade objetiva do empregador na hipótese de acidente de percurso no qual a empresa fornece ou contrata de terceiros o serviço de transporte para seus empregados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada nesta Subseção, no sentido de que a responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-RR - 24334-06.2015.5.24.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO EM RICOCHETE DA IRMÃ. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. " ACTIO NATA ". DATA DO ÓBITO. 2. ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. TRANSPORTE

FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA IRMÃ E ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA IRMÃ. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. A hipótese versa sobre acidente de trajeto (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91), haja vista ser fato incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente no percurso para o trabalho, quando era conduzido em veículo da Empregadora. Assim, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização do empregador em se tratando de acidente de trânsito, em que o empregado não é motorista, mas era transportado por veículo fornecido pela empresa. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória. Na hipótese, o Tribunal Regional assentou que emergiu da conduta negligente da Empregadora em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois "o acidente fora ocasionado por uma falha mecânica do veículo, consistente na quebra do braço oscilante superior direito do sistema de direção, avultando claramente a responsabilidade subjetiva das rés (arts. 186 e 927 do Código Civil), que, ao providenciarem o transporte diário dos trabalhadores (como condição essencial à prestação de serviços), deveriam garantir a segurança do veículo e da condução". A Corte de origem concluiu, também, pela responsabilidade objetiva da empregadora, nos moldes do art. 734 do CCB, destacando que "ao fornecer os meios de condução necessários à prestação de serviço para a empresa tomadora, a empregadora se equipara ao transportador e nessa toada assume responsabilidade integral pela segurança dos trabalhadores durante a condução". Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos do transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, que tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10205-23.2020.5.03.0085, 3ª Turma, Relator: **Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021**)

Mais especificamente em relação a acidente aéreo e ao **fretamento de aeronave**, em recente julgado, a 8ª Turma do TST também manteve a regra segundo a qual há responsabilidade objetiva do empregador:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE PELO DANO E PELO DEVER DE INDENIZAR. Estando registrado no acórdão do recurso ordinário que o ex-empregado (filho da agravada) foi vítima fatal de acidente ocorrido com a aeronave da FRETAX, empresa contratada pela agravante para fazer o transporte dos seus empregados até o local de trabalho, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nessas circunstâncias, a empresa contratante do transporte para os funcionários se equipara à transportadora, sendo objetiva a responsabilidade pelo dano, a teor dos arts. 734, 735, 736 e 927 do Código Civil. Precedentes. (AIRR - 16131-96.2015.5.16.0020, 8ª Turma, Relator: Joao Batista Brito Pereira, DEJT 14/12/2020)

Reforça o entendimento pela responsabilidade da ré o fato de ela ter elegido o transportador e de ter fretado a aeronave da empresa LaMia, sendo irrelevantes os motivos que apoiaram a decisão (custo, comodidade em relação aos horários e números de escalas, preparação física, priorização de competições, dentre outros tantos fatores que circundam a escolha do meio de deslocamento para um evento esportivo).

No caso da contratação dos serviços de transporte pela ré, além da aplicação do parágrafo único do art. 927, incide também o teor dos arts. 734 e 735 do Código Civil, equiparando-a ao transportador:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

[...]

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

O desconhecimento do ramo da aeronáutica, a falta de *expertise* e o argumento segundo o qual já havia optado antes pela mesma empresa de transporte aéreo não elidem sua responsabilidade. Primeiro, porque se está diante da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração de dolo ou culpa, bastando o evento lesivo, o dano e o nexo de causalidade. O segundo aspecto que deve ser salientado é que o fortuito interno e o fato de terceiro não servem como excludentes de responsabilidade, pois integram o próprio risco acentuado previsto legalmente, somente podendo ser considerados quando fogem à dinâmica da atividade de risco. Ocorre que, ao contrário disso, o transporte aéreo pressupõe situações de fragilidade e falhas de índole mecânica e humana que são intrínsecas à própria noção de risco, e que, ainda que estatisticamente inusuais, repercutem decisivamente na extensão do dano, importando não raras vezes em acidentes fatais.

Portanto, nesse contexto, o sucesso de percursos anteriores com a mesma empresa, o desconhecimento técnico sobre o ramo do negócio contratado e a presença de dirigentes no voo, que foram vítimas fatais do acidente, são irrelevantes quando analisada a controvérsia à luz da responsabilidade objetiva, já que não se perquire o elemento subjetivo (negligência, imperícia, imprudência ou dolo).

Nesse sentido já decidiu esta C. 3ª Câmara, em julgamento de relatoria do Desembargador José Ernesto Manzi (ROT 0000806-23.2018.5.12.0009, assinado em 24/05/2021).

Por esses fundamentos, concluo ter caracterizado a hipótese de responsabilidade objetiva da ré, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, estando o transporte inserido na dinâmica laboral do *de cuius*, o que faz reconhecer a existência de riscos acentuados superiores aos experimentados pela população em geral.

No mais, ainda que analisada a controvérsia sob a ótica da responsabilidade subjetiva, alguns elementos contribuem para enfatizar a responsabilidade da ré, mormente a condição de a empresa contratada para realizar o fretamento ser detentora de frota pequena e que não detinha autorização de voo no território nacional pela ANAC (por não ser originária do país de origem ou de destino), o que exigiu o deslocamento da delegação por meio de voo comercial até Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, para, só então, adentrar na aeronave da companhia LaMia com destino a Medellín, Colômbia. O fato de não haver aparente ilicitude na opção por empresa que não detinha autorização da Agência Nacional de Aviação Civil para realizar o transporte aéreo no país, e mesmo que seja a ré leiga no assunto, há que se considerar que as reiteradas rejeições às solicitações de voo no território nacional devem levantar suspeita ou, no mínimo, merecem ser consideradas como elemento relevante para amparar a decisão de contratar empresa sediada em país diverso da origem e do destino, já que o fretamento de empresa sujeita a regras de outros países que não o da própria ré dificulta, sem dúvida, o conhecimento prévio sobre situações potencialmente de risco, como eventuais inconsistências ou frouxidão na análise do plano de voo submetido às autoridades bolivianas, que indicava a escassez de combustível para cobrir todo o percurso com alguma folga e que, mesmo assim, foi autorizado a decolar.

Desse modo, houve também, a meu juízo, negligência da ré ao optar pela empresa LaMia para realizar o transporte da delegação, de dirigentes e de jornalistas ao evento esportivo que, infelizmente, resultou no óbito de 71 pessoas. Compete ao empregador garantir um meio ambiente laboral seguro e sadio aos trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, da CF; art. 157, inc. I, da CLT; e art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91), e na hipótese em exame, há elementos suficientes para concluir que não adotou todas as medidas necessárias e suficientes para impedir o infortúnio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade objetiva da ré.

2. DANO MORAL

Os requisitos ensejadores do dever de indenizar lesão de ordem moral estão presentes.

Registra-se que o dano moral prescinde de comprovação - dano *in re ipsa* -, sendo presumida sua existência, uma vez que é decorrência lógica inelutável do evento lesivo.

Em relação ao valor da indenização, o art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização deve ser medida "pela extensão do dano", consagrando, portanto, a adoção do princípio da reparação integral. Entretanto, o arbitramento do valor indenitário não pode se concentrar exclusivamente na função reparatória, ignorando a importância fundamental da reparação como mecanismo inibidor de condutas ilícitas e ofensivas à ordem jurídica.

Considerando a extensão da lesão (gravíssima, com resultado morte), a natureza do bem jurídico lesado (a vida), o grau de reprovabilidade da conduta, o porte econômico do ofensor, a idade com que veio a óbito o trabalhador (com apenas 33 anos) e, sobretudo, a razoabilidade e a proporcionalidade, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), equivalente a cinquenta salários do *de cujus*.

Nas condenações por dano moral, o TST tem entendimento cristalizado na Súmula nº 439 de que a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Entretanto, com o julgamento recente, pelo STF, das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes no sentido de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e, ato contínuo, definir que a atualização dos créditos trabalhistas se dará pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil, este de forma conglobante, compreendendo atualização monetária e juros de mora.

Desse modo, o entendimento consolidado do TST deve ser objeto de alteração, com o fim de adequar ao julgamento pela Suprema Corte.

Nessa linha, compreendendo que a SELIC engloba correção monetária e juros de mora, e considerando que os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação, há que se fazer uma exegese consentânea com os parâmetros estabelecidos pelo STF. Entendo que deve incidir a SELIC desde a data do ajuizamento, de modo a atender a obrigação

de aplicação dos juros de mora. Entender que a aplicação da SELIC somente poderia ocorrer a partir da data do arbitramento significaria ignorar o período no qual deve haver incidência dos juros de mora, desprezando a sua dúplici natureza de índice de correção monetária e de juros de mora.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a ser corrigido pela SELIC desde o ajuizamento da ação.

Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando as custas, no importe de R\$ 4.200,00, a cargo da ré.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a responsabilidade objetiva da ré e para condenar-lhe ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a ser corrigido pela SELIC desde o ajuizamento da ação. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando as custas, no importe de R\$ 4.200,00, a cargo da ré. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de janeiro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, o Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e o Juiz do Trabalho Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ
Relatora